



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA DA 106ª ZONA ELEITORAL – (QUEIMADAS/BA)

Processo nº 0600005-25.2025.6.05.0106

Ação de impugnação de mandato eletivo

MM. Juiz,

Tratam os autos de ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo Partido Social Democrático - PSD, em desfavor do Partido Podemos - PODE e dos candidatos DAPHENE SANTOS DA SILVA, EDVALDO GOES DA SILVA, GENILSON DOS SANTOS SILVA, HILDEBRANDA GOES DA SILVA, GILMAR PIRES COSTA, NILZETE DOS SANTOS BEZERRA FERREIRA, RUBEM DA SILVA REIS e THIAGO GOMES DE ARAUJO, com objetivo de que seja reconhecida a prática de fraude e abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, em razão do registro de candidatura feminina fictícia, com a consequente cassação do mandato dos candidatos impugnados e aplicação de multa.

O requerente arguiu em síntese que o Partido Podemos da cidade de Nordestina, Bahia, apresentou seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP contendo 10 (dez) candidatos a vereadores e candidatas a vereadoras, dos quais foram: 03 (três) mulheres e 05 (cinco) homens, conforme pode se observar no processo nº 0600183-08.2024.6.05.0106. Alegou que as candidatas DAPHENE SANTOS DA SILVA e HILDEBRANDA GOES DA SILVA, tiveram suas candidaturas objetivando apenas atingir a cota de gênero, de modo que não existe qualquer vestígio de ato de campanha pelas referidas candidatas, trata-se de um caso explícito de candidaturas de fachadas, com único intuito de fraudar a cota de gênero em lista de candidatura. Noticiou ainda que o partido requerido elegeu ao cargo de vereador, os candidatos EDVALDO GOES DA SILVA e GENILSON DOS SANTOS SILVA, todavia, em uma eleição fruto de uma fraude.

Acostou-se documentos de identificação, procuração, requerimentos de registros de candidaturas, e outros documentos relacionados aos fatos noticiados.

O Juízo Eleitoral determinou a realização de diligências para o prosseguimento do feito (ID nº 127610340).

Foi realizada a citação das candidatas DAPHENE SANTOS DA SILVA e HILDEBRANDA GOES DA SILVA (ID nº 127694003 - Pág. 1 e ID nº 127694003 - Pág. 2), ao passo que foi certificado que os outros réus se



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA DA 106ª ZONA ELEITORAL – (QUEIMADAS/BA)

recusaram a receber as citações através do emissário designado pelo juízo, tendo sido expedido edital de citação (ID nº 127693980).

O PARTIDO PODEMOS-PODE DE NORDESTINA, e os candidatos DAPHENE SANTOS DA SILVA, EDVALDO GOES DA SILVA, GENILSON DOS SANTOS SILVA, HILDEBRANDA GOES DA SILVA, NILZETE DOS SANTOS BEZERRA, GILMAR PIRES COSTA, RUBEM DA SILVA REIS e THIAGO GOMES DE ARAUJO, representados por advogado constituído, apresentaram contestação arguindo em síntese: a caracterização da fraude exige prova robusta, considerando o conjunto das circunstâncias do caso concreto, sendo insuficiente a simples ausência de votos ou de atos de campanha; todos os candidatos e candidatas do Partido Podemos, inclusive Daphene e Hildebranda, realizaram campanha eleitoral regular, conforme demonstram fotos, prints e vídeos juntados em anexo à contestação (ID nº 127744615).

Após requerimento do Ministério Público Eleitoral (ID nº 128082974), o Juízo Eleitoral designou audiência de instrução e determinou a realização de diligências para instrução do feito (ID nº 128138104).

Certificou-se que foi realizada a juntada aos autos da prestação de contas dos suscitados e que não foi identificada doação financeira realizada pelo candidato Jeosafa Carneiro da Silva às candidatas DAPHENE SANTOS DA SILVA e HILDEBRANDA GOES DA SILVA (ID nº 128161036).

Houve a juntada do quantitativo de votos das candidatas DAPHENE SANTOS DA SILVA e HILDEBRANDA GOES DA SILVA (ID nº 128161862).

Realizou-se audiência de instrução, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes e o Juízo Eleitoral declarou encerrada a instrução (ID nº 128274937).

O PARTIDO PODEMOS-PODE DE NORDESTINA, e os candidatos DAPHENE SANTOS DA SILVA, EDVALDO GOES DA SILVA, GENILSON DOS SANTOS SILVA, HILDEBRANDA GOES DA SILVA, NILZETE DOS SANTOS BEZERRA, GILMAR PIRES COSTA, RUBEM DA SILVA REIS e THIAGO GOMES DE ARAUJO, representados por advogado constituído, apresentaram alegações finais arguindo em síntese que todos os candidatos e candidatas do Partido Podemos, inclusive Daphene e Hildebranda, realizaram campanha eleitoral regular, conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA DA 106ª ZONA ELEITORAL – (QUEIMADAS/BA)

demonstram fotos, prints e vídeos juntados em anexo à contestação, tendo todos prestado contas à justiça eleitoral (ID nº 128305869).

O advogado constituído do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD apresentou alegações finais requerendo a procedência da ação, sob o argumento de que a instrução processual foi conclusiva e irrefutável na demonstração da configuração de fraude à cota de gênero, perpetrada por meio das candidaturas fictícias de DAPHENE SANTOS DA SILVA e HILDEBRANDA GOES DA SILVA (ID nº 128312013).

É o relatório.

A controvérsia cinge-se à existência, ou não, de candidatura fictícia das rés DAPHENE SANTOS DA SILVA e HILDEBRANDA GOES DA SILVA, com o único objetivo de atender à exigência legal da cota de gênero – art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

A configuração da fraude à cota de gênero, conforme consolidado na jurisprudência do TSE e na Súmula n. 73, dispensa a demonstração de dolo, sendo passível de reconhecimento com base em elementos objetivos, tais como: (i) votação zerada ou inexpressiva; (ii) prestação de contas zerada ou padronizada; e (iii) ausência de atos efetivos de campanha.

Contudo, a mesma súmula ressalva que a presunção de fraude não pode ser automática, impondo-se uma análise contextual, à luz de provas consistentes.

Tais critérios devem ser avaliados de forma não cumulativa, considerando-se o conjunto fático-probatório dos autos, conforme a diretriz firmada no leading case RESpe n. 193-92/PI.

Quanto à votação inexpressiva, embora as candidatas HILDEBRANDA GOES DA SILVA e DAPHENE SANTOS DA SILVA tenham obtido apenas 14 e 10 votos respectivamente (ID nº 128161862 - Pág. 1), cabe esclarecer que tal desempenho não se revela isolado ou anômalo no contexto eleitoral do Município de Nordestina. Com efeito, outros candidatos – inclusive do sexo masculino – também apresentaram votação inexpressiva, como Erico da Gameleira, que obteve treze votos, e Carlinos, com sete.

Além disso, não há informação nos autos sobre a existência de estrutura partidária relevante, circunstância que limita significativamente o



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA DA 106ª ZONA ELEITORAL – (QUEIMADAS/BA)

alcance da campanha, sobretudo em localidades com características predominantemente rurais e de baixa densidade eleitoral.

A prestação de contas das candidatas demonstrou a contratação de material gráfico de campanha (ID nº 128161864 e ID nº 128161902 - Pág. 60), tendo sido acostadas as respectivas notas fiscais e não há indício de fraude neste ponto.

Importa registrar, ademais, que não há previsão legal que condicione a validade da candidatura à existência de movimentação financeira mínima, sendo viável a realização de campanha sem gastos registrados, especialmente quando pautada em ações de baixo custo, como contatos pessoais e redes de vizinhança, prática recorrente em municípios de pequeno porte.

Quanto a realização de atos de campanha, registra-se que na audiência de instrução foram colhidos depoimentos que evidenciaram a existência de participação dessas candidatas em atos de campanha, ainda que de forma mínima. Senão vejamos o resumo dos depoimentos:

A testemunha Eddianne Mateus de Souza relatou em síntese no seu depoimento judicial que: é presidente do partido; que as candidatas participaram de atos de campanha; que foi recebida a quantia de R\$ 3.000,00 para cada candidata; que usaram praguinhas e santinhos (ID nº 128274937).

Em seu depoimento judicial, a testemunha Felipe Silva de Azevedo noticiou em síntese que: acompanhou o processo eleitoral de 2024; que as candidatas DAPHENE e HILDEBRANDA realizaram atos de campanha; que observou os atos de campanha e uma delas reclamou sobre a qualidade do material de campanha; que nos atos de campanha elas distribuíram material gráfico; que houve publicação nas redes sociais delas (ID nº 128312013).

A testemunha Jovaldo Gomes da Silva relatou em síntese no seu depoimento judicial que: acompanhou as eleições de 2024; que as candidatas DAPHENE e HILDEBRANDA realizaram atos de campanha; que elas pediram votos e fizeram discursos; que entregaram material; que recorda de três mulheres em atos de campanhas, DAPHENE, HILDEBRANDA e NILZETE; que uma delas iniciava com uma oração, a Sra. NILZETE (ID nº 128274937).

Em seu depoimento judicial, a testemunha Neilson Santana Ferreira relatou em síntese que sabe informar que as candidatas DAPHENE e



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA DA 106ª ZONA ELEITORAL – (QUEIMADAS/BA)

HILDEBRANDA fizeram atos de campanha; que viu postagens em redes sociais e material gráfico (ID nº 128274937).

A testemunha Laércio Borges dos Santos relatou em síntese no seu depoimento judicial: acompanhou as eleições de 2024 e visualizou as candidatas DAPHENE e HILDEBRANDA fazendo atos de campanha; que viu elas pedindo votos em comícios e no palanque; que viu material gráfico, como panfletos e adesivos; que elas prosseguiram com atos de campanha até as eleições (ID nº 128274937).

A testemunha Rosilda Alves da Silva Reis afirmou em síntese no seu depoimento judicial: que acompanhou a candidatura de DAPHENE e HILDEBRANDA; que viu as candidatas em praticamente todos atos de campanha; que elas distribuíam santinhos e material de campanha, pedindo voto; que tiveram de 10 a 15 votos cada uma (ID nº 128274937).

A testemunha Jackson Guimarães Araújo noticiou em síntese no seu depoimento judicial que acompanhou as eleições de 2024; que observou atos de campanha das candidatas DAPHENE e HILDEBRANDA; que em comícios elas estavam pedindo voto (ID nº 128274937).

A testemunha Kelly Candeia Silva noticiou em síntese no seu depoimento judicial: que acompanhou as eleições de 2024; que pode informar que as candidatas DAPHENE e HILDEBRANDA fizeram atos de campanha; que elas chegaram a ir na casa da declarante, pediram voto e entregaram adesivos; que viu elas em vários eventos, comícios, carretas; que DAPHENE foi em alguns povoados; que viu material das duas candidatas; que viu algumas pessoas pedindo votos para DAPHENE (ID nº 128274937).

A testemunha Jonas Vicente da Silva noticiou em síntese que viu atos de campanha das candidatas DAPHENE e HILDEBRANDA, no palanque, já as viu fornecendo santinho nas ruas; que acompanhou alguns eventos políticos e elas estavam presente (ID nº 128274937).

Em seu depoimento judicial, a testemunha Celso Silva Oliveira França relatou em síntese que visualizou as candidatas DAPHENE e HILDEBRANDA fazendo entrega de panfletos, e nos comícios; que viu material gráfico nas ruas e nos gabinetes (ID nº 128274937).

A testemunha Julia Vesculina Matos relatou em síntese no seu



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA DA 106ª ZONA ELEITORAL – (QUEIMADAS/BA)

depoimento judicial que visualizou as candidatas DAPHENE e HILDEBRANDA fazendo atos de campanha, pedindo voto; que participou de alguns comícios na zona rural e na sede; que todos que participou elas estavam ela; que recorda que DAPHENE postou o santinho dela nas redes sociais; que não trabalhou como militante nas eleições; que DAPHENE fez a postagem no perfil pessoal (ID nº 128274937)

A testemunha Jorjean Oliveira Reis relatou em síntese no seu depoimento judicial que: não viu as candidatas DAPHENE e HILDEBRANDA fazerem atos de campanha; que não viu material gráfico delas; que participou de atos de campanha do “55” e visualizou um evento de campanha da oposição (ID nº 128274937).

Em seu depoimento judicial, a testemunha Jucileide dos Santos Cordeiro relatou em síntese que: não viu as candidatas DAPHENE e HILDEBRANDA fazerem atos de campanha; que não viu material impresso delas pelas ruas da cidade; que via campanha de outros candidatos; que não viu essas candidatas fazendo panfletagem ou pedindo voto; que não viu menção das candidaturas delas em grupos de redes; que não chegou a ir em eventos da oposição; que apenas olhava a passagem do evento (ID nº 128274937).

A testemunha Moraes Brito Santos Gomes relatou em síntese no seu depoimento judicial: que DAPHENE é prima da declarante; que não sabia que DAPHENE e HILDEBRANDA eram candidatas; que não segue elas em redes sociais; que não viu material delas; que não sabia na família que ela era candidata; que viu atos de campanha de outros candidatos e acompanhou alguns comícios; que viu o comício da oposição uma vez e acompanhou nas redes sociais (ID nº 128274937).

Em seu depoimento judicial, a testemunha Victor Alexandre Cordeiro da Silva afirmou em síntese que: participou de atos de campanha das eleições de 2024; que conhece DAPHENE e HILDEBRANDA; que não viu essas candidatas praticando atos de campanha; que não viu material de campanha delas; que participa de grupos em redes sociais sobre política e não havia comentários ou postagens sobre a candidatura delas; que não viu essas candidatas discursando (ID nº 128274937).

A testemunha Iara Araújo Marques afirmou em síntese no seu



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA DA 106ª ZONA ELEITORAL – (QUEIMADAS/BA)

depoimento judicial: que participou das eleições municipais de 2024 em Nordestina; que participou de atos de campanha dos dois lados; que conhece DAPHENE e HILDEBRANDA; que não sabe dizer se DAPHENE era candidata; não viu nenhuma ato de campanha dela; que não viu material de DAPHENE e HILDEBRANDA; que não viu ninguém trabalhando para elas na eleição; que não segue elas em redes sociais, até porque o perfil de DAPHENE é privado; que participa de grupos em redes sociais, e por alto só comentaram sobre a candidatura delas em um grupo (ID nº 128274937).

Em seu depoimento judicial, a testemunha Kaiane Araújo da Silva relatou em síntese que: conhece DAPHENE e HILDEBRANDA; que elas não estavam participando da eleição como candidatas; que ouviu boatos que elas seriam candidatas, mas não estavam fazendo campanha; que estavam com adesivos, mas não delas; que viu material de campanha de outros candidatos; que não segue elas em redes sociais, porque são privadas; que os nomes delas não eram mencionados em grupos de redes sociais; que não viu discursos delas; que ficou afastada do comício; que observou os dois comícios do adversário da prefeita; que não chegou a acompanhar outras candidatas femininas (ID nº 128274937).

Além disso, consta nos autos: fotografias das candidatas em atos de campanha e com adesivos relacionados a sua campanha eleitoral (ID nº 127744616 - Pág. 11; ID nº 127744616 - Pág. 15; ID nº 127744616 - Pág. 18; ID nº 127744616 - Pág. 19). Foram ainda acostadas postagens de atos de campanha em redes sociais das candidatas (ID nº 127744616 - Pág. 2; ID nº 127744616 - Pág. 34; ID nº 127744616 - Pág. 5; ID nº 127744616 - Pág. 6), circunstâncias que inclusive contradizem a versão de algumas das testemunhas no sentido de inexistência de qualquer ato de campanha por essas candidatas.

Na verdade, com a devida vênia, não é crível que eleitores acompanhem a prática de atos de campanha de todos candidatos (foram encontrados no divulgacandcontas 61 registros de candidaturas ao cargo de vereador em Nordestina), ou seja, o depoimento dos respectivos eleitores não pode ser analisado de forma isolada, mas sim com base nos elementos colhidos durante toda a instrução.

Em síntese, foi verificado que DAPHENE SANTOS DA SILVA e



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA DA 106ª ZONA ELEITORAL – (QUEIMADAS/BA)

HILDEBRANDA GOES DA SILVA: participaram de eventos com o então candidato a prefeito da coligação; distribuíram santinhos e adesivos; publicaram fotos em redes sociais divulgando a candidatura. Tais elementos, embora modestos, denotam a existência de esforço mínimo e legítimo para divulgação de sua candidatura, afastando a hipótese de total inatividade ou de candidatura fictícia.

Evidencia-se, em verdade, certo despreparo das candidatas, o que é natural nas primeiras candidaturas, mas insuficiente, por si só, para caracterizar fraude à cota de gênero.

A jurisprudência do TSE é pacífica ao exigir prova clara e inequívoca de desvio doloso da norma para configurar fraude à cota de gênero, não sendo suficiente, por si só, a ausência de movimentação financeira ou a baixa votação para justificar a cassação do DRAP e a inelegibilidade — prevalecendo, nesse ponto, o postulado .

A fim de corroborar o quanto exposto, segue precedente do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

(...) Tese de Julgamento: 1. A baixa votação e a pequena movimentação financeira na prestação de contas, por si só, não são suficientes para caracterizar fraude à cota de gênero. 2. A ausência de propaganda ostensiva nas redes sociais não implica necessariamente a inexistência de atos de campanha, sendo possível a realização de campanha "boca a boca", especialmente em municípios menores. 3. Em prestígio ao princípio in dubio pro sufrágio e à necessidade de prova robusta para a configuração da fraude eleitoral, a improcedência da AIJE é medida que se impõe. (...) (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Recurso Eleitoral 060044655/PR, Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz, Acórdão de 30/06/2025, Publicado no(a) DJE 124, data 03/07/2025)

Dessa forma, à luz da Súmula TSE n. 73 e considerando as particularidades do caso concreto, não se verifica a configuração de fraude à cota de gênero nas candidaturas analisadas, inexistindo elementos que evidenciem que HILDEBRANDA GOES DA SILVA e DAPHENE SANTOS DA SILVA tenham sido lançadas unicamente para o cumprimento formal do percentual legal de candidaturas femininas.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA DA 106ª ZONA ELEITORAL – (QUEIMADAS/BA)

O conjunto probatório revela que, apesar de enfrentar limitações pessoais e estruturais, as respectivas candidatas participaram do processo eleitoral dentro das suas possibilidades, não havendo demonstração de conduta simulada ou dolosamente fraudulenta.

Cuida-se, portanto, de candidaturas genuínas, embora marcada por baixa competitividade e visibilidade – realidade comum a muitas mulheres que, historicamente, enfrentam barreiras no ingresso e na permanência na vida política.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina que seja julgada improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

De Serrinha para Queimadas/BA, 10 de julho de 2025.

NÚBIA ROLIM DOS SANTOS
Promotora Eleitoral